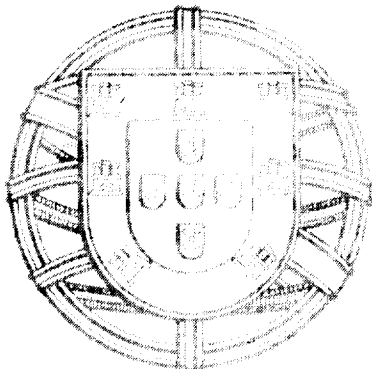




I - B
S É R I E

Esta 1.^a série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério da Administração Interna

Declaração n.º 32/92:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1991 no montante de 19 130 contos 1410

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/92/M:

Dá execução ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1992..... 1412

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/92/A:

Altera o quadro de pessoal do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 32/90/A, de 10 de Outubro, em relação ao pessoal de informática..... 1415

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 32/92

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, declara-se que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, no orçamento do Ministério da Administração Interna para 1991:

CLASSIFICACAO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	*ECONOMICA*	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
*CP*DI*SD*	*FUNC.* *CODIGO *A*				
01		GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO E SERVICOS DE APOIO			
01		GABINETE DO MINISTRO			
01		GABINETE			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
1.01.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-		1 718*
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
1.01.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	678*	-	
02		AUDITORIA JURIDICA			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
1.01.0	01.01.04	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	-		800*
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
1.01.0	07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	800*	-	
02		GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO ADJUNTO			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
1.01.0	01.01.04	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	-		103*
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
1.01.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		41*
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
1.01.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	80*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
1.01.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	1*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
1.01.0	02.03.07	TRANSPORTES	500*	-	
1.01.0	02.03.08	REPRESENTACAO DOS SERVICOS	200*	-	
03		GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO INTERNA			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
1.01.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	404*	-	
04		SECRETARIA-GERAL			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
1.01.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-		4 100*
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
1.01.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		10*
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
1.01.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	10*	-	

CLASSIFICACAO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD	CODIGO *A*				
01 04 01	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
1.01.0	02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	60*	-	
1.01.0	02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	270*	-	
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
1.01.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	270*	-	
1.01.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	239*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
1.01.0	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	-		609*
1.01.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	1 500*	-	
1.01.0	02.03.03	LOCACAO DE EDIFICIOS	810*		330*
1.01.0	02.03.05	LOCACAO DE OUTROS BENS	750*	-	
1.01.0	02.03.06	COMUNICACOES	-		121*
1.01.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	480*		852*
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
1.01.0	07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	970*		30*
1.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	700*		8*
06		SECRETARIADO TECNICO DOS ASSUNTOS PARA O PROCESSO ELEITORAL			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
1.01.0	02.03.07	TRANSPORTES	50*	-	
	06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
	06.03.00	DIVERSAS			
1.01.0	B	ENC.DEC.DE ACTOS ELEITORAIS	-		50*
07		GOVERNOS CIVIS			
03		GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE BRAGA			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
1.01.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-		203*
1.01.0	01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	203*	-	
05		GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE CASTELO BRANCO			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
1.01.0	02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-		33*
1.01.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	33*	-	
08		GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE FARO			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
1.01.0	01.03.03	PRESTACOES COMPLEMENTARES	-		50*
1.01.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	50*	-	
16		GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE VIANA DO CASTELO			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
1.01.0	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	35*	-	
1.01.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	-		35*
TOTAL DO CAPITULO 01			9 093*		9 093*
02		SERVICOS E FORÇAS DE SEGURANCA			
03		POLICIA DE SEGURANCA PUBLICA			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
1.03.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	1 181*	-	
1.03.0	01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS	567*	-	
1.03.0	01.01.04	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	-		110*
1.03.0	01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	-		1 820*
	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO			

CLASSIFICACAO				RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	FUNC.	CODIGO		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
02 03	1.03.0	B		PESSOAL DIVERSO	52	-	
	1.03.0	C		PESSOAL ADIDO AOS QUADROS	20	-	
	1.03.0	01.01.07		GRATIFICACOES	110	-	
		01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
	1.03.0	01.02.03		ALIMENTACAO E ALOJAMENTO	133	-	
	1.03.0	01.02.04		AJUDAS DE CUSTO	1 387	-	
	1.03.0	01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	237		25
		01.03.00		SEGURANCA SOCIAL			
	1.03.0	01.03.02		ABONO DE FAMILIA	-		393
	1.03.0	01.03.03		PRESTACOES COMPLEMENTARES	57	-	
	1.03.0	01.03.04		CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	60	-	
		02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		02.01.00		BENS DURADOUROS			
	1.03.0	02.01.03		MATERIAL DE SECRETARIA	-		125
	1.03.0	02.01.04		MATERIAL DE CULTURA	21	-	
	1.03.0	02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS	556	-	
		02.02.00		BENS NAO DURADOUROS			
	1.03.0	02.02.02		COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	1	-	
		02.02.03		MUNICOES E EXPLOSIVOS	3 283	-	
		02.02.04		ALIMENTACAO			
	1.03.0	B		AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS	502	-	
	1.03.0	02.02.08		OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-		2 081
		02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.03.0	02.03.02		CONSERVACAO DE BENS	1	-	
	1.03.0	02.03.04		LOCACAO DE MATERIAL DE INFORMATICA	334	-	
	1.03.0	02.03.05		LOCACAO DE OUTROS BENS	-		34
	1.03.0	02.03.06		COMUNICACOES	81	-	
	1.03.0	02.03.08		REPRESENTACAO DOS SERVICOS	-		265
		07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
		07.01.00		INVESTIMENTOS			
	1.03.0	07.01.03		EDIFICIOS	314	-	
	1.03.0	07.01.07		MATERIAL DE INFORMATICA	1 140	-	
	1.03.0	07.01.08		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		5 184
TOTAL DO CAPITULO 02					10 37	10 297	
TOTAL DO MINISTERIO					19 130	19 130	

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais a que se refere a presente declaração constam os despachos ministeriais que permitiram a sua concretização.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1991. — A Directora, *Maria da Conceição de Jesus Fernandes Duarte Mano*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/92/M

Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1992

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro. O presente diploma destina-se a dar execução ao Orçamento na parte respeitante às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1

do artigo 229.º da Constituição e na alínea p) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1992 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Controlo das despesas

Compete à Secretaria Regional das Finanças, através da Direcção Regional de Orçamento e Contabili-

dade, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo jurídico das mesmas.

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 — Na execução dos seus orçamentos para 1992, todos os serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — O cumprimento do disposto no número anterior será objecto de fiscalização, nos termos da legislação em vigor.

3 — Os dirigentes dos serviços ficarão responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os projectos de diploma, contendo a reestruturação de serviços, só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal.

2 — Não estão sujeitas ao regime dos duodécimos as dotações destinadas a despesas com o pessoal, incluindo as despesas com o pessoal da saúde contidas nas transferências existentes para esse efeito na secretaria regional da tutela, encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros, encargos da dívida pública e as dotações de capital incluídas no PIDDAR.

3 — Não estão sujeitas ao regime dos duodécimos as importâncias dos reforços e inscrições de verbas, bem como as dotações que suportarem as contrapartidas.

4 — Mediante autorização do Secretário Regional das Finanças, a obter por intermédio da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento.

5 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, sem necessidade de intervenção do Secretário Regional das Finanças, salvo se for excedido o montante de 100 000 contos por dotação.

Artigo 5.º

Requisição de fundos

1 — Os serviços e fundos autónomos e os serviços com autonomia administrativa, na parte em que elaboram orçamentos privativos para aplicação de receitas próprias, deverão fornecer à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento da respectiva execução orçamental.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira apenas

poderão requisitar mensalmente as importâncias que embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais.

3 — As requisições de fundos enviadas à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, Direcção de Serviços de Contabilidade, para autorização de pagamento serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respectivo mês e o saldo, por aplicar, das importâncias anteriormente levantadas.

4 — Poderão ser autorizadas a liquidação e pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira, cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores deste artigo, independentemente de quaisquer formalidades.

5 — O disposto no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações a outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres da Região.

Artigo 6.º

Serviços e fundos autónomos

1 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os serviços e fundos autónomos deverão remeter trimestralmente à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental, bem como todos os elementos que forem solicitados para o acompanhamento do mesmo.

2 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAR, os serviços e fundos autónomos deverão enviar à Direcção Regional de Planeamento, em tempo útil a definir por esta, toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

Artigo 7.º

Fundos permanentes

1 — Os fundos permanentes a constituir em 1992 ficam dispensados de autorização, desde que, em relação a 1991, o responsável pelo fundo ou o seu substituto legal sejam os mesmos e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada para 1991, devendo os respectivos saldos existentes no final do ano ser repostos até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

2 — Em casos especiais, devidamente justificados, poderá o Secretário Regional das Finanças, por despacho conjunto com o secretário da tutela, autorizar a constituição de fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo, em conta dos orçamentos dos serviços, devendo ser repostos até ao prazo indicado no número anterior os saldos que porventura se verifiquem no final do ano económico.

Artigo 8.º

Alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando forem devidamente justificadas e apresentarem adequada contrapartida.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, as alterações orçamentais dos fundos e serviços autónomos obedecem, para além do que dispõe a lei geral, às regras constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72-A/91, de 8 de Fevereiro, sem prejuízo das alterações que este diploma venha a sofrer.

3 — A competência para efectuar alterações, em execução do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, é delegada no Secretário Regional das Finanças.

4 — A publicação de todas as alterações orçamentais efectuadas nos termos dos números anteriores é da competência da Secretaria Regional das Finanças, através da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade.

Artigo 9.º

Alteração de prazos para autorização de despesas

1 — Fica proibido contrair em conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira ou de quaisquer orçamentos privativos da administração pública regional, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no n.º 3 deste artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

2 — Exceptuam-se da disciplina estabelecida no número anterior as despesas certas e permanentes necessárias ao normal funcionamento dos organismos referidos e todos os reforços por créditos especiais, bem como os encargos plurianuais legalmente assumidos.

3 — Os prazos actualmente estabelecidos para as operações referidas na primeira parte do n.º 1 são antecipados na seguinte conformidade:

- a) A entrada de folhas e requisições de fundos dos cofres da Região na Direcção de Serviços de Contabilidade, da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direcção até 7 de Janeiro de 1993;
- b) Todas as operações a cargo da Direcção de Serviços de Contabilidade terão lugar até 16 de Janeiro de 1993, só podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data, quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 21 daquele mês;
- c) Em 31 de Janeiro de 1993 será encerrado, com referência a 31 de Dezembro de 1992, o cofre da Região Autónoma da Madeira, caducando todas as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

Artigo 10.º

Recursos próprios de terceiros

As importâncias inscritas no capítulo 20 das receitas e consignadas a favor de terceiros serão liquidadas e

autorizadas para pagamento pela Direcção de Serviços de Contabilidade, da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, sem quaisquer formalismos adicionais, devendo as correspondentes despesas ser processadas pelo capítulo 75 da Secretaria Regional das Finanças.

Artigo 11.º

Execução financeira do PEDAP

1 — Ao conselho administrativo da Direcção Regional da Agricultura, de acordo com o disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, compete:

- a) Elaborar o orçamento privativo para aplicação das verbas correspondentes às acções co-financiadas pelo FEOGA, no âmbito do PEDAP, e acompanhar a sua execução financeira;
- b) Promover a arrecadação das receitas previstas no artigo 18.º, n.º 4, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro;
- c) Autorizar as despesas nos termos permitidos por lei e o seu pagamento, tendo em consideração o disposto na legislação em vigor, incluindo os regulamentos comunitários aplicáveis;
- d) Assegurar um sistema de contabilização e escrituração individualizado;
- e) Promover a elaboração das contas de gerência relativas à gestão dos projectos do PEDAP e submetê-las ao julgamento da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

2 — Todas as importâncias destinadas ao financiamento das acções provenientes, quer do FEOGA, quer do Orçamento do Estado, depois de cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, bem como as provenientes do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, serão requisitadas obrigatoriamente a favor da Direcção Regional da Agricultura e depositadas por esta, através do conselho administrativo, em conta bancária criada para o efeito, a qual será movimentada por meio de cheques nominativos, assinados por dois membros do conselho.

Artigo 12.º

Execução financeira dos programas comunitários de apoio ao sector das pescas

1 — Ao conselho administrativo da Direcção Regional das Pescas, de acordo com o disposto no artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, compete:

- a) Elaborar o orçamento privativo para aplicação das verbas correspondentes às acções co-financiadas, no âmbito dos programas de apoio comunitário ao sector das pescas, e acompanhar a sua execução financeira;
- b) Promover a arrecadação das receitas previstas no artigo 18.º, n.º 4, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º;
- c) Autorizar as despesas nos termos permitidos por lei e o seu pagamento, tendo em conside-

ração o disposto na legislação em vigor, incluindo os regulamentos comunitários aplicáveis;

- d) Assegurar um sistema de contabilização e escrituração individualizado;
- e) Promover a elaboração das contas de gerência relativas à gestão dos projectos dos programas de apoio comunitário ao sector das pescas e submetê-las ao julgamento da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

2 — Todas as importâncias destinadas ao financiamento das acções provenientes quer do orçamento comunitário, quer do orçamento do Estado, depois de cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, bem como as provenientes do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, serão requisitadas obrigatoriamente a favor da Direcção Regional das Pescas e depositadas por esta, através do conselho administrativo, em conta bancária criada para o efeito, a qual será movimentada por meio de cheques nominativos assinados por dois membros do conselho.

Artigo 13.º

Subsídios

A concessão de subsídios deverá ser objecto de resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta fundamentada do titular do sector.

Artigo 14.º

Aquisição e aluguer de veículos com motor

No ano de 1992 a aquisição e aluguer de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens, incluindo ambulâncias, pelos serviços da administração pública regional e pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ficam dependentes de prévia autorização do Secretário Regional das Finanças.

Artigo 15.º

Aquisição e aluguer de equipamento informático

1 — A compra ou aluguer de equipamento informático depende de prévia autorização do Secretário Regional das Finanças, desde que os respectivos montantes excedam 2400 contos, tratando-se de compra, ou 200 contos mensais, no caso de aluguer.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dentro dos limites nele definidos, a compra ou aluguer de equipamento informático depende do parecer dos Serviços de Informática da Vice-Presidência do Governo Regional, no caso dos serviços simples.

Artigo 16.º

Despesas transitadas para outros departamentos

As despesas relativas aos programas e projectos que, nos termos do Decreto Legislativo Regional

n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, mudaram de dependência orgânica serão processadas, liquidadas e pagas por conta das dotações orçamentais dos departamentos do Governo Regional onde aqueles foram integrados.

Artigo 17.º

Execução do diploma

O Secretário Regional das Finanças fornecerá as instruções necessárias à boa execução deste diploma.

Artigo 18.º

Vigência

As disposições do presente diploma produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1992.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de Fevereiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 4 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Interna

Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/92/A

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, que estabelece o novo estatuto das carreiras e categorias do pessoal de informática;

Considerando que o quadro de pessoal do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores comporta algumas dessas carreiras e categorias;

Considerando, por último, que importa adaptar o referido quadro de pessoal em conformidade com o regime previsto naquele diploma;

Em cumprimento do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 32/90/A, de 10 de Outubro, em relação ao pessoal de informática, passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 22 de Janeiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
2	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
(b) 1	Operador de registo de dados ou operador de registo de dados principal	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
(b) Lugar a extinguir quando vagar.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$; preço por linha de anúncio, 178\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 48\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex